



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022909-12.2011.4.03.6182/SP**

2011.61.82.022909-  
9/SP

D.E.

Publicado em 01/08/2016

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Agencia Nacional de Aviacao Civil ANAC  
ADVOGADO : SP110836 MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS  
APELADO(A) : SOCIE TE AIR FRANCE  
ADVOGADO : SP174127 PAULO RICARDO STIPSKY e outro(a)  
No. ORIG. : 00229091220114036182 4F Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANAC. EXTRAVIO DE BAGAGEM. IMPOSIÇÃO DE MULTA. NULIDADE DA CDA. NÃO VERIFICADA. APELAÇÃO PROVIDA. REGULAR PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. A questão posta nos autos diz respeito a pedido de reconhecimento de nulidade de Certidão de Dívida Ativa, em sede de embargos à execução fiscal, na qual se discute cobrança do débito constituído através do auto de infração nº 261/ANAC-GL-2/2006, lavrado em 27.12.2006, por suposta infração administrativa de extravio de bagagem, nos termos do artigo 302, III, alínea *u*, do Código Brasileiro de Aeronáutica.

2. O Magistrado *a quo* reconheceu a nulidade da Certidão de Dívida Ativa ante a inexistência de fundamentação adequada, e condenou a embargada ao pagamento de R\$ 1.000,00 a título de honorários advocatícios. A Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC interpôs recurso de apelação argumentando pela regularidade da Certidão de Dívida Ativa.

3. Pois bem, a fiscalização da ANAC efetuou a apuração dos fatos narrados no "*Registro de Ocorrência*", e constatou a veracidade das afirmações prestadas pela passageira (fl. 32), no sentido do extravio de sua bagagem em 18.12.2006. Desta forma, constatadas irregularidades no transporte da bagagem da passageira, a ANAC lavrou, em 27.12.2006, o auto de infração 261/ANAC-GL-2006, nos termos do artigo 302, III, "u", do Código Brasileiro de Aeronáutica (fl. 35).

4. Desta forma, constatadas irregularidades no transporte da bagagem da passageira, a ANAC lavrou, em 27.12.2006, o auto de infração 261/ANAC-GL-2006, nos termos do artigo 302, III, "u", do Código Brasileiro de Aeronáutica (fl. 35). A companhia aérea sustenta a não ocorrência de extravio, uma vez que, em 27.12.2006, a bagagem foi entregue a passageira.

5. Preconiza o artigo 302, III, "u", da Lei 7.565/86: *Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos: u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos; Por sua vez, o artigo 32 e 35, §2º, das Condições Gerais de Transporte, aprovada pela Portaria nº 676/GC-5 expedida pela ANAC prescreve: Art. 32. No transporte de bagagem, o transportador é obrigado a entregar ao passageiro o comprovante do despacho com a indicação do lugar e a data de emissão, os pontos de partida e destino, o número do bilhete de passagem, a quantidade, o peso e o valor declarado dos volumes, se houver. Art. 35. A bagagem será considerada extraviada se não for entregue ao passageiro no ponto de destino. § 1º A bagagem extraviada, quando encontrada, deverá ser entregue pelo transportador no local de origem ou de destino do passageiro,*

de acordo com o endereço fornecido pelo passageiro. § 2º A bagagem só poderá permanecer na condição de extraviada por um período máximo de 30 (trinta) dias, quando então a empresa deverá proceder a devida indenização ao passageiro.

6. Assim, a existência de protesto por atraso na restituição da bagagem, com constatação de sua efetiva ocorrência, demonstra a caracterização do descumprimento das "Condições Gerais de Transporte", a comprovar a correta tipificação da hipótese ao artigo 302, III, "u", da Lei 7.565/86, por se configurar, em tal hipótese, a infração administrativa de "extravio da bagagem", caracterizada pela falta de entrega ao passageiro no ponto de destino (artigo 35 - "A bagagem será considerada extraviada se não for entregue ao passageiro no ponto de destino").

7. Ora, como visto, a caracterização da infração administrativa decorre de simples interpretação das normas que regem o contrato de transporte de bagagem na legislação aérea, sendo irrelevante que, posteriormente aos atos infracionais, tenha se editado norma interpretativa sobre o tema, mesmo porque não se cuidou de alteração de entendimento administrativo sobre o tema.

8. Com efeito, os fatos ocorridos foram tipificados como infração administrativa descrita no artigo 302, III, "u", da Lei 7.565/86, ou seja, "infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos".

9. Embora tal norma possua aparente generalidade, exigindo complementação por parte da autoridade aeroportuária para a definição das "Condições Gerais de Transporte", o auto de infração e o processo administrativo de aplicação de sanção descreveram pormenorizadamente os fatos, mencionando, ainda, que a conduta da companhia aérea acarretou infração ao artigo 32, parágrafo único, e artigo 35 da Portaria 676/GC5/2000 ("Condições Gerais de Transporte").

10. Desta forma, incorre motivação genérica, pois além de terem sido especificados os dispositivos das "Condições Gerais de Transporte" efetivamente infringidos, possibilitou-se a apresentação de defesa e recurso por parte da companhia aérea, bem como o ajuizamento da presente ação, cujas alegações não se restringem a apenas alegar a motivação genérica do auto de infração/processo administrativo sancionador.

11. Portanto, não há que se falar em falta de fundamentação, tendo a multa sido fixada em patamar mediano (R\$ 7.000,00), justamente pela inexistência de circunstâncias agravantes ou atenuantes. No mais, ressalta-se que a embargante questionou a imposição de multa, sustentando pela não tipificação de extravio, fato este que já está solucionado, sem apontar nulidades na Certidão de Dívida Ativa por falta de fundamentação.

12. Nesse sentido, não vislumbro a ocorrência de nulidade, devendo ser reformada a r. sentença de fls. 110/113. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais) a serem arcados pela embargante.

13. Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da embargada, determinando-se o regular prosseguimento da execução fiscal em tela, por não vislumbrar ocorrência de nulidade na Certidão de Dívida Ativa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

**ANTONIO CEDENHO**  
**Desembargador Federal**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): ANTONIO CARLOS CEDENHO:10061

Nº de Série do Certificado: 602B748827A71828

Data e Hora: 22/07/2016 15:47:46

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022909-12.2011.4.03.6182/SP**

2011.61.82.022909-  
9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Agencia Nacional de Aviacao Civil ANAC  
ADVOGADO : SP110836 MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS  
APELADO(A) : SOCIETE AIR FRANCE  
ADVOGADO : SP174127 PAULO RICARDO STIPSKY e outro(a)  
No. ORIG. : 00229091220114036182 4F Vr SAO PAULO/SP

**RELATÓRIO**

Trata-se de apelação interposta pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, contra sentença proferida pela MM. Juíza Federal Substituta da 4ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que julgou procedente os respectivos embargos à execução fiscal, opostos pela Societé Air France.

Segundo consta na inicial, a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC ajuizou execução fiscal para cobrança do débito constituído através do auto de infração nº 261/ANAC-GL-2/2006, lavrado em 27.12.2006, por suposta infração administrativa de extravio de bagagem, nos termos do artigo 302, III, alínea *u*, do Código Brasileiro de Aeronáutica.

Ocorre que a empresa, ora embargante, cientificada do processo administrativo, apresentou defesa informando que, embora não tenha entregue a bagagem da passageira Tairisis Sant'Anna da Costa no momento de seu desembarque, esta foi entregue em 27.12.2006 no endereço fornecido pela passageira.

Contudo, ainda assim, a decisão de primeira instância administrativa, mantida pela Junta Recursal, confirmou o ato infracional, e aplicou multa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) à embargante.

Não havendo pagamento, a multa aplicada seguiu para a Dívida Ativa da União, e foi proposta Execução Fiscal, em sede da qual, a empresa opôs os presentes embargos à execução fiscal, argumentando pela nulidade da Certidão de Dívida Ativa em questão, tendo em vista a não ocorrência do extravio da bagagem, mas somente do atraso na sua devolução.

Em impugnação, Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC defendeu a regularidade da Certidão de Dívida Ativa.

O Magistrado *a quo* reconheceu a nulidade da Certidão de Dívida Ativa ante a inexistência de fundamentação adequada, e condenou a embargada ao pagamento de R\$ 1.000,00 a título de honorários advocatícios.

Inconformada, Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC interpôs recurso de apelação argumentando pela regularidade da Certidão de Dívida Ativa.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta E. Corte.

É o relatório.

**ANTONIO CEDENHO**  
**Desembargador Federal Relator**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): ANTONIO CARLOS CEDENHO:10061

Nº de Série do Certificado: 602B748827A71828

Data e Hora: 22/07/2016 15:47:42

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022909-12.2011.4.03.6182/SP**

2011.61.82.022909-  
9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Agencia Nacional de Aviacao Civil ANAC

ADVOGADO : SP110836 MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS

APELADO(A) : SOCIE TE AIR FRANCE

ADVOGADO : SP174127 PAULO RICARDO STIPSKY e outro(a)

No. ORIG. : 00229091220114036182 4F Vr SAO PAULO/SP

**VOTO**

O presente feito encontra-se incluído na meta do Conselho Nacional de Justiça.

A questão posta nos autos diz respeito a pedido de reconhecimento de nulidade de Certidão de Dívida Ativa, em sede de embargos à execução fiscal, na qual se discute cobrança do débito constituído através do auto de infração nº 261/ANAC-GL-2/2006, lavrado em 27.12.2006, por suposta infração administrativa de extravio de bagagem, nos termos do artigo 302, III, alínea *u*, do Código Brasileiro de Aeronáutica.

O Magistrado *a quo* reconheceu a nulidade da Certidão de Dívida Ativa ante a inexistência de fundamentação adequada, e condenou a embargada ao pagamento de R\$ 1.000,00 a título de honorários advocatícios.

A Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC interpôs recurso de apelação argumentando pela regularidade da Certidão de Dívida Ativa.

Pois bem, a fiscalização da ANAC efetuou a apuração dos fatos narrados no "*Registro de Ocorrência*", e constatou a veracidade das afirmações prestadas pela passageira (fl. 32), no sentido do extravio de sua bagagem em 18.12.2006.

Desta forma, constatadas irregularidades no transporte da bagagem da passageira, a ANAC lavrou, em 27.12.2006, o auto de infração 261/ANAC-GL-2006, nos termos do artigo 302, III, "u", do Código Brasileiro de Aeronáutica (fl. 35).

A companhia aérea sustenta a não ocorrência de extravio, uma vez que, em 27.12.2006, a bagagem foi entregue a passageira.

Preconiza o artigo 302, III, "u", da Lei 7.565/86:

*Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:*

*III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:*

*u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;*

Por sua vez, o artigo 32 e 35, §2º, das Condições Gerais de Transporte, aprovada pela Portaria nº 676/GC-5 expedida pela ANAC prescreve:

*Art. 32. No transporte de bagagem, o transportador é obrigado a entregar ao passageiro o comprovante do despacho com a indicação do lugar e a data de emissão, os pontos de partida e destino, o número do bilhete de passagem, a quantidade, o peso e o valor declarado dos volumes, se houver.*

*Art. 35. A bagagem será considerada extraviada se não for entregue ao passageiro no ponto de destino.*

*§ 1º A bagagem extraviada, quando encontrada, deverá ser entregue pelo transportador no local de origem ou de destino do passageiro, de acordo com o endereço fornecido pelo passageiro.*

*§ 2º A bagagem só poderá permanecer na condição de extraviada por um período máximo de 30 (trinta) dias, quando então a empresa deverá proceder a devida indenização ao passageiro.*

Assim, a existência de protesto por atraso na restituição da bagagem, com constatação de sua efetiva ocorrência, demonstra a caracterização do descumprimento das "*Condições Gerais de Transporte*", a comprovar a correta tipificação da hipótese ao artigo 302, III, "u", da Lei 7.565/86, por se configurar, em tal hipótese, a infração administrativa de "*extravio da bagagem*", caracterizada pela falta de entrega ao passageiro no ponto de destino (artigo 35 - "*A bagagem será considerada extraviada se não for entregue ao passageiro no ponto de destino*").

Ora, como visto, a caracterização da infração administrativa decorre de simples exegese das normas que regem o contrato de transporte de bagagem na legislação aérea, sendo irrelevante que, posteriormente aos atos infracionais, tenha se editado norma interpretativa sobre o tema, mesmo porque não se cuidou de alteração de entendimento administrativo sobre o tema.

Com efeito, os fatos ocorridos foram tipificados como infração administrativa descrita no artigo 302, III, "u", da Lei 7.565/86, ou seja, "*infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos*".

Embora tal norma possua aparente generalidade, exigindo complementação por parte da autoridade aeroportuária para a definição das "*Condições Gerais de Transporte*", o auto de infração e o processo administrativo de aplicação de sanção descreveram pormenorizadamente os fatos, mencionando, ainda, que a conduta da companhia aérea acarretou infração ao artigo 32, parágrafo único, e artigo 35 da Portaria 676/GC5/2000 ("*Condições Gerais de Transporte*").

Desta forma, incorre motivação genérica, pois além de terem sido especificados os dispositivos das "*Condições Gerais de Transporte*" efetivamente infringidos, possibilitou-se a apresentação de defesa e recurso por parte da companhia aérea, bem como o ajuizamento da presente ação, cujas alegações não se restringem a apenas alegar a motivação genérica do auto de infração/processo administrativo sancionador.

Portanto, não há que se falar em falta de fundamentação, tendo a multa sido fixada em patamar mediano (R\$ 7.000,00), justamente pela inexistência de circunstâncias agravantes ou atenuantes.

No mais, ressalta-se que a embargante questionou a imposição de multa, sustentando pela não tipificação de extravio, fato este que já está solucionado, sem apontar nulidades na Certidão de Dívida Ativa por falta de fundamentação.

Nesse sentido, não vislumbro a ocorrência de nulidade, devendo ser reformada a r. sentença de fls. 110/113.

Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais) a serem arcados pela embargante.

Ante o exposto, dou provimento à apelação da embargada, determinando-se o regular prosseguimento da execução fiscal em tela, por não vislumbrar ocorrência de nulidade na Certidão de Dívida Ativa.

É o voto.

**ANTONIO CEDENHO**  
**Desembargador Federal**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): ANTONIO CARLOS CEDENHO:10061  
Nº de Série do Certificado: 602B748827A71828  
Data e Hora: 22/07/2016 15:47:49

